



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital XV Ltda, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1.2/1.99, na qual os autores pretendem o deferimento do processamento da RJ do Grupo Econômico formado pelas partes, em consolidação substancial.

A formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Extrai-se da inicial do pedido de recuperação que os autores integram, efetivamente, um grupo estabelecido mediante vínculos econômicos, tendo em vista a identidade de atividades e o exercício da administração conjunta pelo sócio majoritário José Lazzarotto de Melo e Souza.

Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO



DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

Isto posto, passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial do grupo econômico formado pelas empresas Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital XV Ltda.

II – As requerentes juntaram os documentos exigidos no artigo 51 da LF, contudo reafirmam que aqueles elencados nos incisos IV e VI do referido artigo devem permanecer em sigilo, a fim de preservar o direito à intimidade e privacidade de terceiros, no caso, os administradores, sócios e empregados.

Como sabido, em simples resumo, a Recuperação Judicial é favor legal concedido às empresas em dificuldades, a fim de possibilitar a superação e soerguimento das devedoras mediante acordo coletivo firmado com os credores.

Portanto, na busca deste benefício, é dever das devedoras que atuem com rigorosa publicidade, transparência e boa-fé, cumprindo estritamente o determinado em Lei.

No mais, os documentos elencados no artigo 51 não são destinados exclusivamente ao Juízo, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, como quer fazer crer as devedoras.

Tais documentos tem como principais destinatários os CREDORES, para que estes possam aferir com plena segurança e certeza todas as nuances do pedido, desde as causas da crise enfrentada até a viabilidade do Plano de Recuperação que lhes será apresentado.

Não é possível pois, pretender a concessão de benefício legal que exige sacrifício dos credores sem que as devedoras demonstrem rigorosamente sua boa-fé e transparência desde a petição inicial, fornecendo todos os documentos exigidos em lei; mesmo porque a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica confiança dos credores nas proposições das devedoras.

E sem transparência não há confiança.

No mais, é evidente que submeter o acesso dos documentos a pedido e prévia manifestação das devedoras e demais interessados, Administrador Judicial e Ministério Público, criaria descabido tumulto processual, notadamente diante do número expressivo de credores abarcados neste pedido.



Todos aqueles que atuam diuturnamente em processos de recuperação judicial tem plena ciência de que tais pedidos, com as exigências das devedoras, poderão retardar a marcha processual, em evidente e inadmissível prejuízo aos credores.

O voto proferido no bojo do AI 22233368820188260000– TJ/SP, é esclarecedor e desfaz eventuais dúvidas:

“(...) O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o rol de documentos obrigatórios que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial, dentre eles: (IV) a relação integral dos empregados; (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade.

Sucedem que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015, que prevê as hipóteses excepcionais de segredo de justiça.

Isto porque, sendo medida de recuperação da empresa, em que o plano deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida, todos os documentos devem estar disponíveis e com amplo acesso aos interessados, em especial os credores.

Na lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “Dentro de um contexto de transparência e ampla divulgação de informações (full and fair disclosure), devem acompanhar a petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Com isso será possível avaliar, com mais precisão, a situação econômico financeira do devedor” (“Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005”, 2ª ed., Almedina, 2017, p. 331).

O mesmo entendimento se aplica quanto à apresentação da relação dos empregados, uma vez que possibilita aos credores verificar quais valores estão pendentes de pagamento e desde quando são devidos.

No que concerne à apresentação dos bens particulares dos controladores e administradores, tais informações também são imprescindíveis à verificação da situação patrimonial, notadamente para a análise de ocorrência, ou não, de fraude.

Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que: “É importante que tal informação venha para os autos, já com o pedido inicial, não só para conhecimento da situação patrimonial de sócios controladores e administradores, como também para eventual futura aplicação do art. 82 que, em seu § 2º, prevê que o juiz pode, de ofício ou mediante



requerimento, ordenar a indisponibilidade de seus bens particulares em quantidade compatível com eventual dano cujo valor se esteja perquirindo. Outro aspecto ainda recomenda especial rigor na conferência desta relação, tendo em vista a ocorrência, às vezes frequente, de aumento substancial do patrimônio pessoal de sócios controladores e administradores, em proporção inversa ao empobrecimento da empresa. Este também é um dado de extrema relevância para o exame dos autos e até para eventual aplicação eficiente, se for o caso, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica" ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo", RT, 2011, 7ª ed., p. 150).

Nesse sentido é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Não há como negar que os credores sejam, na recuperação judicial, sujeitos processuais. Podem não ser a parte principal, papel restrito à(s) devedora(s) recuperanda(s), mas são sem dúvida parte, diretamente afetados pelos efeitos do provimento jurisdicional daí emergente e integrados ao contraditório travado nos autos, nesse sentido habilitados a intervir na defesa de seus interesses e na fiscalização do andamento da recuperação. Apenas por isso já se mostra desarrazoada a pretensão de excluí-los do acesso a informações obrigatórias, como a composição do patrimônio dos sócios e gestores da devedora. (...) De toda forma, insiste-se não ser o interesse dos credores em torno do conhecimento do patrimônio dos sócios meramente eventual e condicionado ao insucesso da recuperação. A apresentação dos dados determinados pelo art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005, pode nesse sentido contribuir inclusive para a discussão da regularidade do pedido de recuperação e para a fiscalização das causas que levaram à situação de crise, além de possibilitar a identificação da real situação da empresa, permitindo por exemplo a consideração da existência de eventual confusão patrimonial. Além de serem parte, portanto, os credores têm interesse atual de acesso aos dados, que não se justifica por isso fiquem restritos ao Ministério Público e Administrador Judicial, além do próprio Juízo. Mas não é só. Não se pode sequer dizer que a composição do patrimônio de alguém seja dado sigiloso e diretamente preso à intimidade e à vida privada do titular, a ponto de se apresentar como fator de restrição à publicidade dos processos judiciais. Basta pensar, por exemplo, que boa parte desse patrimônio, no que diz respeito a bens como imóveis, automóveis e embarcações, é sujeita a registro perante órgãos com função pública, sem limitação de acesso aos dados correspondentes" (AI. n. 2023231-66.2016.8.26.0000, rel. Des. FABIO TABOSA, j. 15.8.2016).

Nessas condições, a relação integral dos empregados, bem como dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores deve ser apresentada, permitindo amplo acesso e exame pela comunidade de credores.

Ademais, como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério



Público, a recuperação judicial consiste em um negócio jurídico entre devedores e credores, o que confere aos últimos o direito de acesso à documentação mencionada em observância ao princípio da transparência (fs. 428/431).

Equivocada, portanto, a pretensão de restringir o acesso dos documentos apenas ao Magistrado, Ministério Público e à Administradora Judicial.

Descabido, igualmente, que se forme incidente próprio com a autuação deles em separado ou em pasta própria no respectivo Cartório. (...)

Isto posto, **indefiro o pedido de mov. 1.1, itens 11.12 e 11.13, mas, evitando que tais documentos (exigidos pelos incisos IV e VI do artigo 51 da LF) restem públicos e acessíveis a todos, determino que a Serventia os mantenha sob sigilo de nível médio (conforme diretrizes da plataforma PROJUDI), vetada, assim, a consulta pública.**

III – As devedoras demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras.

Isto posto, **defiro o processamento da recuperação judicial do Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital XV Ltda, em consolidação substancial, dada a formação do grupo econômico e a confusão patrimonial existente entre as autoras.**

IV – Ante o exposto:

1. Nomeio como Administradora Judicial a **CREDIBILITÁ ADMINISTRADORA JUDICIAL**, representada pelo advogado Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Avenida Iguazu, n. 2.820, Conj. 1001, Curitiba – PR, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1. Deve a Administradora Judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas.

1.4. No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a Administradora Judicial protocolar o



primeiro relatório como incidente à Recuperação Judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente instaurado para este fim.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

3. Em relação às ações ou execuções existentes contra as autoras, ordeno a suspensão de todas, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, cabendo às devedoras procederem a comunicação aos respectivos juízos.

Como consequência lógica do disposto no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, concedo o pedido de tutela de urgência requerido no mov. 1.1, item 11.3, para o fim de determinar a imediata suspensão das hastas públicas designadas para a venda dos bens das Recuperandas, **tendo em vista a competência deste Juízo para decidir quanto ao prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

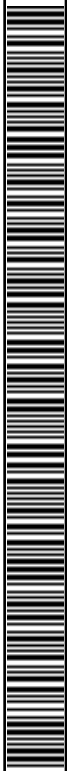
Nestes termos, já decidiu o

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.



4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado aos 26/10/2016, DJe de 3/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial – benefício que, em tese, teria



o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Isto posto, oficie-se imediatamente os Juízos indicados no mov. 1.1, item 11.3, determinado a imediata suspensão dos atos executórios perpetrados em face as Recuperandas.

4. Determino as devedoras à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005), sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à Recuperação Judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente instaurado para este fim.

5. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

6. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

7. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que as Recuperanda apresentaram relação de credores na inicial, deverá a mesma ser entregue no formato *word*, para a serventia complementar com os termos desta decisão, bem com intimar as Recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º e 55 da Lei LREF.

Deverão também as Recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Deverão as Recuperandas apresentar Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.



A contagem dos prazos previstos nos artigos 6º, §4º e 53 da Lei n. 11.101/2005 deverão se dar em dias corridos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1].

9. Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta Recuperação Judicial em falência (artigo 73, Lei n. 11.101/2005 c.c. os artigos 5º e 6º do CPC).

10. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

11. Ante o recolhimento das custas processuais no mov. 7, deixo de analisar o pedido de concessão dos efeitos da gratuidade processual.

V – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Gustavo Tinoco de Almeida

Juiz de Direito Substituto

[1] REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018.

